



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/COEST nº 219, de 28 de outubro de 2020.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Assunto: Estimativa de impacto do RE 611.510

Processo SEI: 10951.104267/2020-31

A presente Nota Técnica visa responder ao OFÍCIO SEI Nº 251949/2020/ME, de 07 de outubro de 2020 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Processo SEI nº 10951.104267/2020-31), endereçado ao Sr. Secretário-Especial da Receita Federal do Brasil, o qual solicita a estimativa de impacto decorrente de eventual decisão contrária à União no RE 611.510 e no RE 659.412.

2. No RE 611.510 (tema 328), discute-se a incidência do IOF sobre aplicações financeiras de curto prazo das Entidades sindicais, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos. Art. 150, VI, "c" da CF. Já o RE 659.412 (tema 684) trata da incidência do PIS e da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens móveis.

3. A presente Nota refere-se à primeira demanda do pleito, ou seja, visa estimar o impacto fiscal do RE 611.510 caso haja uma decisão desfavorável à Fazenda Pública. O impacto fiscal do RE 659.412 já foi objeto da Nota Técnica CETAD/Coest 207/2020 (SEI nº 1181748).

4. Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União contra Decisão do TRF da 3ª Região que afastou a incidência do IOF sobre a aplicações financeiras de curto prazo em ação movida contra a União pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos – SP. Embora o Recurso seja relativo a um tipo específico de entidade (entidade sindical), a decisão tem o potencial de abranger também os partidos políticos, inclusive suas fundações e as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

5. Com o objetivo de estimar a ordem de grandeza do impacto financeiro decorrente de eventual decisão desfavorável à União no RE 611.510, foi desenvolvido o procedimento heurístico sintetizado nos itens 6 a 11 abaixo:

6. Partiu-se da premissa de que, segundo a legislação vigente à época dos fatos geradores do IOF sob nosso foco heurístico, as operações financeiras de renda variável e a poupança não sofrem incidência efetiva desse tributo, o que ocorre com as operações de renda fixa e fundos de investimentos, salvo algumas operações de, em geral, provável menor expressão monetária, tais como as com LCA, LCI, CRA e CRI (Art. 12, I a e III da Instrução Normativa RFB nº 90, de 09 de janeiro de 2009):

7. Em assim sendo, foram coletados, no site da Anbima (Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais), a participação proporcional por tipo de aplicação financeira e suas respectivas rentabilidades no País, nos anos e meses disponíveis:

8. Foram então calculadas as seguintes proporções das médias das participações ref. aos tipos de instrumentos financeiros acima:

$$8.1- (Renda Fixa + Fundos de Investimento) / (Renda Fixa + Fundos de Investimento + Poupança) = 66,5 / (66,5 + 26) = 71,9\%$$

$$8.2- (Renda Fixa + Fundos de Investimento) / Total Aplicações = 27\% + 39,5\% = 66,5\%$$

$$8.3- (Renda Fixa + Fundos de Investimento) / (Renda Fixa + Fundos de Investimento + Renda Variável) = 67 / (67 + 7,5) = 89,9\%$$

9. A seguir, foram calculadas, então, as médias das rentabilidades médias das aplicações de renda fixa e de renda variável (tanto normalmente, quanto com a Poupança sendo transferida da renda fixa para a variável, desde que ambas são isentas de IOF), verificando-se que, no longo prazo (2010 a 08/2018), parecem ser bastante semelhantes. Logo, foi considerado, na presente heurística, que as mesmas proporções calculadas no item anterior são também válidas para proporcionalizar os rendimentos decorrentes dos diferentes tipos de incidência do IOF sobre as diversas modalidades de aplicação financeira:

10. Considerando-se que, em média, os valores de IOF recolhidos sobre Operações Financeiras seriam diretamente proporcionais aos valores estimados dos rendimentos tributáveis por IOF (caso resgatados antes de 30 dias aplicados), foram extraídos os valores de IOF recolhidos a título dos Códigos de Receita 1458 e 6854 (IOF - APLICAÇÕES FINANCEIRAS), de 2015 a 2019.

11. Depois disso, foram extraídos todos os rendimentos de aplicações financeiras constantes nas ECFs ref. últimos cinco ACs disponíveis (2015 a 2019), e, utilizando as proporções calculadas no item 8 como estimativas de rendimentos tributáveis por IOF (caso resgatados antes de 30 dias), junto à

estimativa, com base em conhecimento difuso e empírico, de que cerca de $1/3 = 33,3\%$ das receitas constantes na Conta DRE 3.01.01.05.01.05 - OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS cairiam nessa mesma incidência, foram calculados e atualizados (com base no IPCA acumulado de 2017 [centro do período] a 2019) os valores de estimativa do Impacto Tributário do RE 611.510, proporcionalizando-se - conforme disposição no item 10 - os valores de IOF recolhidos sobre Operações Financeiras de 2015 a 2019 com os respectivos rendimentos decorrentes dessas operações.

CONCLUSÃO

12. A metodologia descrita nos itens 6 a 11, resultou em um impacto financeiro estimado da ordem de **R\$ 458 milhões** para um período de 5 anos, com uma média anual de **R\$ 92 milhões**.

13. Cabe enfatizar que, em virtude de os cálculos não serem efetuados por entidade (processo individual), e sim a partir de um conjunto de entidade que compartilham situação tributável semelhante, os números aqui apresentados não correspondem aos valores precisos envolvidos na ação, mas tão somente à ordem de grandeza dos valores potenciais que poderão vir a ser desembolsados pela União, ao longo de um intervalo incerto de tempo, em caso decisão desfavorável à União.

14. São estas as considerações que se submetem à consideração superior,

Assinado digitalmente
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do CETAD.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto ao Gabinete RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IRAILSON CALADO SANTANA em 28/10/2020 17:09:00.

Documento autenticado digitalmente por IRAILSON CALADO SANTANA em 28/10/2020.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 29/10/2020, ROBERTO NAME RIBEIRO em 29/10/2020 e IRAILSON CALADO SANTANA em 28/10/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 29/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP29.1020.16236.WRAF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

D300931F637B75F3627719E2AD037F561758B54939E92ABBF4474A87EA585D76